## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002729-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Exequente: Marcel Barbosa

Executado: Banco Itau Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARCEL BARBOSA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cc REVISIONAL e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO ITAÚ S.A.

Alegou, em síntese, o requerente, que contratou empréstimos com o requerido e na sequência, passando por dificuldades financeiras, deliberou refinanciar a dívida, firmando dois aditamentos: um para pagamento mensal de R\$ 545,85 e o outro de R\$ 580,90. Sustentou que a soma das parcelas equivale a R\$ 1.126,75. Ocorre que além desses dois novos descontos existe outro contrato com desconto mensal de R\$ 532,80, que acreditava ter sido incluído nas renegociações e não o foi. Ingressou com a presente ação para que os descontos em sua folha de pagamento sejam limitados a 30% de seus rendimentos e para que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 53/54. Contra essa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

decisão o requerido interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (cf. fls. 431/442).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 61 e ss sustentando que o autor firmou os contratos de forma livre e consciente, que não requereu a alteração do modo de pagamento e que não há prova de que o valor total das parcelas comprometam sua (dele autor) subsistência. Impugnando a existência de danos morais pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 421/426.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (fls. 446).

Relatei.

Decido.

O autor ingressou em juízo para, em primeiro plano, reduzir a 30% de seus rendimentos líquidos os descontos mensais dos contratos de refinanciamento e outros que firmou com o requerido (em outras palavras, todos aqueles que estão em vigor).

Na inicial está identificada um aditamento de dívida n. 24231-3 de 11/15, datado de 26/01/2017 e uma aditamento para parcelamento, também datado de 26/01/2017, constantes de fls. 28 e ss, além do débito mensal de R\$ 532,80.

O banco resiste alegando, em síntese, que deve prevalecer o princípio do "pacta sunt servanda" e que não há comprovação de que os valores comprometem a subsistência do autor ou de sua família.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No item "a" de fls. 17 está claro que o autor não pretende esquivar-se de sua obrigação, mas apenas cumpri-la de modo proporcional a suas "forças" ou ainda a seu atual rendimento.

De acordo com os documentos de fls. 45/48 a remuneração do autor alcança, aproximadamente R\$ 1.400,00 (como funcionário da Empresa Engemasa Engenharia e Materiais Ltda) e considerando apenas os dois aditamentos com dados nos autos (cópias encartadas a fls. 22 e ss) a parcela mensal para pagamento equivale a R\$ 1.126,75, ou seja, representa 80,48% dos ganhos mensais.

Nessa linha de pensamento, a <u>redução</u> do desconto evita que a quase totalidade do salário acabe sendo onerada para pagamento de parcelas de empréstimo.

Não há dúvida de que qualquer desconto efetuado pelo banco na conta corrente do devedor, que seja superior a 30% do ganho mensal se mostra excessivo e praticamente inviabilizará seus compromissos.

Assim, não é dado ao banco, sob a singela alegação de inalterabilidade dos contratos impor condição humilhante e desumana aquele que por longos anos é seu correntista.

Ademais, a "função social do contrato" – que é cláusula geral – permite ao juiz interpretar o que significa esse conceito, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais. A solução será dada diante do que se apresentar, no caso concreto, ao juiz (cf. Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 476).

É o que preveem os artigos arts. 478 e 479, do Código Civil, "se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato".

O STJ, seguindo tendência mais atualizada, concluiu que:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...) tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas quanto o sustento de sua família. Assim sendo, amparado no artigo 557, parágrafo 1º - A do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o desconto seja limitado a 30% dos vencimentos. Publique-se. Intime-se (cf. REsp 1164096/RS, Rel. Massami Uyeda, 3ª Turma, Precedentes da Corte: Al 1124009 e MS 21380).

No mesmo sentido tem sinalizado o TJSP. A respeito confira-se Apelação Cível 73773221-5 de Marília, 11ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível 9153934-44.2008.8.26.0000 de Barretos, 9ª Câmara de Direito Privado.

Concluindo: o débito em conta é viável, todavia, ficará limitado a 30% dos ganhos líquidos atuais do contratante dos empréstimos, cabendo ao banco readequar os descontos de todos os contratos em vigor e que estão sendo efetivados na conta do autor.

\*\*\*

Por fim, a súplica indenizatória **não** merece acolhida.

É certo que ao conceder o crédito a instituição financeira muito

provavelmente analisou documentação idônea que comprovava o valor dos rendimentos do autor.

De qualquer modo o autor teve uma grande parcela de responsabilidade no contexto, já que procurou voluntariamente a Casa Bancária para obter **novos valores** emprestados, ciente, portanto, do que ocorreria na sequência.

Ademais, hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

## Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

## Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor. aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade. mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se prejudicado o recurso da autora (TJDF 20.010.810.023.985 - DF - 2<sup>a</sup> TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil -Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito principal para determinar que o requerido, BANCO ITAÚ S/A, limite os descontos dos valores das parcelas de TODOS os contratos firmados entre as partes a 30% do valor dos rendimentos líquidos indicados a fls. 47; os contratos estão especificados nos documentos de fls. 22/44; aqueles não especificados podem ser apurados por simples consulta da Casa Bancária a seu sistema; com a readequação os prazos de pagamento serão dilargados, incidindo nas parcelas os consectários combinados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Ocorreu sucumbência recíproca. As custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% para cada parte; o autor deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do banco no percentual de 10% sobre o valor dado à causa; da mesma forma o banco requerido deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, no valor de 10% sobre o valor dado à causa. No tocante ao autor dever ser observado, na execução, que se trata de beneficiário da Justiça Gratúita.

Publique-se e intimem-se.

P.R.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA